

RESPOSTA AO RECURSO**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2026 - CARGO: PSICÓLOGO (CREAS)**

CANDIDATO(A):	STHEFANY CARRILHO DE SOUZA		
CARGO PLEITEADO:	PSICÓLOGA (CREAS)		
DESCRIÇÃO DO RECURSO:	A candidata apresentou recurso contestando o indeferimento da inscrição, fundamentado no tópico 5.8, letra F (ausência de comprovante de registro no órgão de classe), sob a alegação de estar com a inscrição regular e ativa, apresentando em fase de recurso, apenas comprovante de requerimento on line de Certidão Negativa de Pessoa Física junto ao Conselho, e a justificativa que a ausência da apresentação da carteira profissional ocorreu por indisponibilidade de agendamento junto ao conselho.		
SITUAÇÃO DO RECURSO:	DEFERIDO:		
	INDEFERIDO:	X	
RESPOSTA AO RECURSO:			
<p>Após análise detalhada do recurso interposto, a Comissão Avaliadora decidiu pelo indeferimento do pedido apresentado pelo candidato.</p> <p>O fato gerador do indeferimento da inscrição da candidata está fundamentado no tópico 5.8, letra F que regulamenta:</p> <p style="text-align: center;">5.8 - O candidato deverá apresentar no <u>ato da inscrição</u> cópia simples dos documentos, conforme identificados abaixo:</p> <p style="text-align: center;">f) <u>Comprovante de registro no órgão de classe.</u></p> <p>Conforme Edital, a apresentação do documento referido precisa ser no ato da inscrição, conforme item 5.4: “No ato da inscrição deverão ser apresentados os documentos exigidos neste Edital [...], e ainda, o item 5.8, letra F, regulamenta que a cópia do comprovante de registro de classe é pre requisito para aprovação da inscrição.</p> <p>Ressaltamos que para tal comprovação o Edital não regulamenta a exigência específica da carteira profissional, e não foi apresentado no ato da inscrição nenhum documento que atesta a solicitação, conforme prescreve o edital, ou seja, nenhum comprovante que certifica o item 5.8, letra F foi anexado junto aos demais documentos na inscrição.</p> <p>Dessa forma, não é possível considerar válido a apresentação do comprovante apresentado juntamente com o recurso, haja vista que:</p> <p>1 - trata de comprovante referente ao protocolo de requerimento para pedido de certidão negativa de Pessoa Física, com registro de situação como “requerimento enviado”, sem demais comprovação;</p> <p>2 - não é permitido juntar documentos em período de recurso, sendo posterior ao ato de inscrição, cumprindo assim as exigências das normas do processo seletivo.</p> <p>Diante do exposto, o recurso foi indeferido.</p>			



Irupi/ES, 29 de janeiro de 2026

Hansnara Marques de Almeida

Secretária Municipal de Administração e Planejamento (Interina)
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

